

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDozo, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI N° 73 DE 1966" (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N° 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3555-A, DE 2004
DO DEPUTADO RELATOR ARMANDO VERGÍLIO**

Modifica, acrescenta e revoga dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) sobre contrato de seguro privado; revoga dispositivos do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850); e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Substitutivo em exame o seu artigo 32.

JUSTIFICACÃO

A supressão se justifica por dois motivos básicos, sendo o primeiro em face da sugestão de emenda supressiva ao Capítulo II deste mesmo Substitutivo, que trata do “Seguro Marítimo”, eis que, enquanto não seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei que institui o novo Código Comercial juntamente com a emenda que a ele já inclui capítulo para disciplinar o “Seguro Marítimo”, devem estar em vigor os dispositivos do vigente Código Comercial que tratam da matéria.

O segundo motivo refere-se à revogação do artigo 775 do Código Civil também ali inserida, a qual não se apresenta razoável tampouco proporcional, devendo o mesmo,

pena de inconstitucionalidade, subsistir tal como redigido no Código. Até porque a figura do agente de seguros, que em nada se confunde com a do corretor de seguros, já existe de longa data no mercado e sem qualquer problema, muito menos concorrencial com a atividade do corretor de seguros, cada qual com sua função que lhe é própria: (I) a do corretor de seguros como intermediário, conforme, aliás, disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Substitutivo, atuando no mercado também como representante do segurado, comprando seguro; (II) a do agente de seguros, como representante da seguradora vendendo seguro, tanto que a venda por ele realizada é considerada venda direta. Com a coexistência, portanto, do corretor e do agente de seguros, o mercado segurador como um todo só tem a ganhar.

Merece, pois, aprovação à emenda ora proposta.

Edinho Bez
PMDB/SC